

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1245/85 (DRERP 3479/84)

INTERESSADA : Escola Técnica de Arte Municipal "Santa Cecília"/
Taquaritinga

ASSUNTO : Aprovação de Regimento Escolar e Plano do Curso

RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1016 /87 Aprovado em_10/06/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. O Sr. Diretor da Escola Técnica de Arte Municipal "Santa Cecília" de Taquaritinga encaminha a este Conselho para aprovação o novo Regimento Escolar e Plano de Curso, a fim de adequá-los à Del.CEE nº 23/83.

2. A referida Escola funciona com o curso Supletivo - Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música - Técnico em Instrumento, autorizado a funcionar pela Portaria CENP de 19.08.78.

3. O protocolado veio a este Colegiado via Gabinete do Senhor Secretário, com manifestação favorável das autoridades de ensino (fls. 96).

4. Posteriormente, a Escola solicitou nova alteração regimental para atender à Deliberação CEE nº 15/85.

5. Em 26.03.87 houve nova solicitação da Escola - alteração da grade curricular para atender o Parecer CFE_ 443/86.

2. APRECIÇÃO:

1. Trata o presente caso do pedido de aprovação de novo Regimento Escolar e Plano de Curso da Habilitação Plena em Música - Técnico em Instrumento, que funciona na Escola Técnica de Arte Municipal "Santa Cecília", cediada na Rua Rui Barbosa nº530, em Taquaritinga.

2. Na análise dos autos, pela Equipe Técnica do Ensino Supletivo deste Conselho, foi constatado que a Escola vinha funcionando, desde sua autorização, com apenas 936 horas/aula.

3. O Parecer CFE nº 1299/73 do Conselho Federal de Educação, que trata de habilitações na Área de Música - Técnico em Instrumento-inclusive, diz no item "Voto do Relator" duração do curso de 4 anos e 2900 horas com predominância do mínimo de habilitação profissional sobre o núcleo comum (grifo nosso). Para haver essa predominância, a carga horária do referido curso deveria ser no mínimo de 1451 horas/aula, e não 936 horas/aula como foi autorizado o curso dessa escola. A Deliberação CEE nº 14/73, que vigorava na época em que a Secretaria da Educação aprovou o curso, dizia no § 2º, art. 13:

"Os cursos referidos na alínea "d" deverão ter a duração mínima de 1200 horas de matérias de conteúdo profissionalizante, correspondendo aos "mínimos de habilitação profissional" estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, para a Formação de Técnico da modalidade ou pelo Conselho Estadual de Educação quando os diplomas de Técnico tiverem validade apenas regional".

Os cursos referidos na alínea "d" são os de Qualificação Profissional IV, em nível de 2º grau.

5. Posteriormente, a Deliberação CEE nº 10/74, veio alterar o artigo acima indicado, apresentando a seguinte relação :

" Os cursos referidos na alínea "d" deverão ter a duração mínima de 900 horas - setor terciário - e 1200 horas - setores primário e secundário".

6. Atualmente, está em vigor a Deliberação CEE nº 23/83, que revogou as anteriores e que estabelece, no item IV do artigo 18, a duração dos cursos de Qualificação Profissional IV, da seguinte forma:

" § 2º - Os mínimos de Habilitação Profissional IV - ressalvados os dispositivos legais ou normativos específicos- terão a carga horária mínima de:

1- 1.200 horas para as habilitações que se incluam nos setores primário e secundário da economia;

2- 900 horas para as habilitações do setor terciário".

O Parecer CFE 1299/73, foi alterado pelo Parecer 443/86, que estabeleceu a duração mínima de cada habilitação em 1200 horas/aula.

Neste caso, " ressalvados os dispositivos legais normativos específicos "a Habilitação Plena em Música - com as seis Habilitações afins: Técnico em Instrumento, Técnico em Canto, Técnico em Fanfarra, Técnico em Sonoplastia, Técnico em Regência e Técnico em Composição -deverá ser constituída de 1.200 horas/aula, de mínimo profissionalizante.

O curso da referida Escola foi autorizado a funcionar por órgão competente da Secretaria do Estado da Educação , que talvez, com base nas normas baixadas pelas Deliberações nºs 14/73 e 10/74, não tenha dado pleno atendimento ao Parecer CFE nº 1299/73.

A Escola cumpriu o estabelecido em seu Plano de Curso, por ocasião de sua aprovação e com orientação superior.

Desde 1978, vem oferecendo o Curso de Técnico em Instrumento, sendo supervisionado por representantes do poder público educacional do qual cabe garantir aos alunos, através da escola que frequentam, um ensino digno, dentro dos padrões legais.

Este Conselho, em caso análogo, através do Parecer CEE nº 804/86, considerou regulares os atos escolares praticados pelo estabelecimento, a partir da autorização.

Como as demais Escolas de Música vêm funcionando, desde sua autorização, nas mesmas condições, ou seja, com carga horária mínima de 936 horas, fica concedido o prazo até 31.12.87 para adequarem o seu Plano de Curso às orientações deste Conselho, procedendo às alterações regimentais delas decorrentes.

Quanto ao Regimento desta Escola, foi elaborado de acordo com as Deliberações CEE 33/72, 23/83, 15/85 e Parecer CFE 443/86. Quanto ao Plano de Curso, atende às orientações emanadas deste Colegiado.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1) Aprova-se o novo Regimento Escolar e Planos de Curso, bem como a grade curricular da Escola Técnica de Arte Municipal "Santa Cecília", sediada na Rua Rui Barbosa, nº 530, em Taquaritinga.

2) São considerados regulares os atos escolares praticados desde aprovação do curso - Supletivo - Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Técnico em Instrumento - até a presente data.

3) Encaminhem-se cópias do Regimento Escolar e Plano de Curso devidamente, rubricados, bem como deste Parecer, à proponente.

4) Como as demais Escolas de Música vêm funcionando, desde sua autorização, nas condições, em que a referida escola vinha funcionando, até a presente data, ou seja com carga horária mínima de 936 horas, fica concedido o prazo até 31.12.87 para adequarem o seu Plano de Curso às orientações deste Conselho, procedendo às alterações regimentais delas decorrentes.

CESG, aos 20 de maio de 1987.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
- Relator -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1987

a) Consa. MARTA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente